



2014/2015

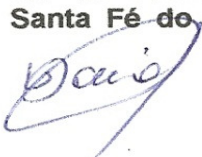
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS - STICPAET, CNPJ n. 02.500.673/0001-36, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). DAVID DA SILVA CARVALHO, CPF n. 233.018.723-87; e **SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA E INFRAESTRUTURA - SINICON**, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI, CPF n. 359.205.647-68; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, Trabalhadores de Construção de Estradas de Rodagem, Obras de Pavimentação de Asfalto, (Pavimento Flexível), Obras de Pavimentação de Concreto Asfáltico, (Pavimento Rígido), Obras de Terraplenagem em Geral, Construção de Canais, Aeroportos e Barragens, Usina de Asfalto e Usina de Concreto Asfáltico, Engenharia Consultiva, Construção e Recuperação, Reforço, Melhoramentos, Manutenção e Conservação de Estradas, Pontes, Barragens, Ensecadeiras, Drenagens, Hidrelétricas, Termoelétricas, Ferrovias, Túneis, Eclusas, Dragagem, Aeroportos, Canais, Transportes Metroviários, Dutos para Telefonia e Eletricidade, Obras de Saneamentos, Urbanização e Atividades Geotécnicas, com abrangência territorial em **Abreulândia/TO, Aguiarnópolis/TO, Aliança do Tocantins/TO, Almas/TO, Alvorada/TO, Ananás/TO, Angico/TO, Aparecida do Rio Negro/TO, Aragominas/TO, Araguacema/TO, Araguaçu/TO, Araguaína/TO, Araguaianópolis/TO, Araguatins/TO, Arapoema/TO, Arraias/TO, Augustinópolis/TO, Aurora do Tocantins/TO, Axixá do Tocantins/TO, Babaçulândia/TO, Bandeirantes do Tocantins/TO, Barra do Ouro/TO, Barrolândia/TO, Bernardo Sayão/TO, Bom Jesus do Tocantins/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Brejinho de Nazaré/TO, Buriti do Tocantins/TO, Cachoeirinha/TO, Campos Lindos/TO, Cariri do Tocantins/TO, Carmolândia/TO, Carrasco Bonito/TO, Caseara/TO, Centenário/TO, Chapada da Natividade/TO, Chapada de Areia/TO, Colinas do Tocantins/TO, Colméia/TO, Combinado/TO, Conceição do Tocantins/TO, Couto Magalhães/TO, Cristalândia/TO, Crixás do Tocantins/TO, Darcinópolis/TO, Dianópolis/TO, Divinópolis do Tocantins/TO, Dois Irmãos do Tocantins/TO, Dueré/TO, Esperantina/TO, Fátima/TO, Figueirópolis/TO, Filadélfia/TO, Formoso do Araguaia/TO, Fortaleza do Tabocão/TO, Goianorte/TO, Goiatins/TO, Guaraí/TO, Gurupi/TO, Ipueiras/TO, Itacajá/TO, Itaguatins/TO, Itapiratins/TO, Itaporã do Tocantins/TO, Jaú do Tocantins/TO, Juarina/TO, Lagoa da Confusão/TO, Lagoa do Tocantins/TO, Lavandeira/TO, Lizarda/TO, Luzinópolis/TO, Marianópolis do Tocantins/TO, Mateiros/TO, Maurilândia do Tocantins/TO, Miranorte/TO, Monte do Carmo/TO, Monte Santo do Tocantins/TO, Muricilândia/TO, Não Informado/TO, Natividade/TO, Nazaré/TO, Nova Olinda/TO, Nova Rosalândia/TO, Novo Acordo/TO, Novo Alegre/TO, Novo Jardim/TO, Oliveira de Fátima/TO, Palmas/TO, Palmeirante/TO, Palmeiras do Tocantins/TO, Palmeirópolis/TO, Paraíso do Tocantins/TO, Paranã/TO, Pau D'Arco/TO, Pedro Afonso/TO, Peixe/TO, Pequizeiro/TO, Pindorama do Tocantins/TO, Piraquê/TO, Pium/TO, Ponte Alta do Bom Jesus/TO, Ponte Alta do Tocantins/TO, Porto Alegre do Tocantins/TO, Porto Nacional/TO, Praia Norte/TO, Presidente Kennedy/TO, Pugmil/TO, Recursolândia/TO, Riachinho/TO, Rio da Conceição/TO, Rio dos Bois/TO, Rio Sono/TO, Sampaio/TO, Sandolândia/TO, Santa Fé do Araguaia/TO, Santa Maria do Tocantins/TO, Santa Rita do Tocantins/TO,**





Santa Rosa do Tocantins/TO, Santa Tereza do Tocantins/TO, Santa Terezinha do Tocantins/TO, São Bento do Tocantins/TO, São Félix do Tocantins/TO, São Miguel do Tocantins/TO, São Salvador do Tocantins/TO, São Sebastião do Tocantins/TO, São Valério/TO, Silvanópolis/TO, Sítio Novo do Tocantins/TO, Sucupira/TO, Taguatinga/TO, Taipas do Tocantins/TO, Talismã/TO, Tocantinópolis/TO, Tupirama/TO, Tupiratins/TO, Wanderlândia/TO e Xambioá/TO.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais das categorias profissionais abaixo terão os seguintes valores, a partir de 01 de setembro de 2014.

Função	Por Hora (R\$)	Por Mês (R\$)
PROFISSIONAIS II	6,92	1.522,40
PROFISSIONAIS I	5,19	1.141,80
NÃO QUALIFICADO	3,75	825,00

Para efeito desta Cláusula, são considerados:

Profissionais II – Operadores de Motoscrapers, de Motoniveladora, de Pá Mecânica, de Patrol, de Pá carregadeira, de Trator Esteira, de Retro Escavadeira, de Escavadeira Hidráulica, Encarregado Armador, Encarregado de Campo, Encarregado de Usina de Asfalto, Laboratorista e Motorista de Carreta.

Profissionais I – Almoxarife, Apontador, Apropriador, Armador, Auxiliar Almoxarife, Auxiliar de Escritório, Auxiliar Laboratório, Auxiliar Mecânico, Auxiliar Pessoal, Auxiliar Topografia, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Lubrificação, Besourista, Bombeiro, Borracheiro, Carpinteiro, Carpinteiro de Forma, Eletricista, Eletricista Auto, Eletricista Industrial, Encanador, Ficheiro, Guardião de Obra, Guincheiro, Imprimador, Jeriqueiro, Ladrilheiro, Lubrificador, Maçariqueiro, Marceneiro, Marteleiteiro, Mecânico Máquina Pesada, Montador, Motorista Caminhão 02 Eixos, Motorista Caminhão Espargidor, Motorista Caminhão Munk, Motorista Caminhão Trunk, Motorista Fora de Estrada, Motorista Veículo Leve, Operador Britador, Operador Caminhão Betoneira, Operador de Grua, Operador Esparginador, Operador Fresadora, Operador Guindaste, Operador Mini Carregadeira, Operador Painel, Operador Perfuratriz, Operador Recicladora, Operador Rock, Operador Rolo Asfáltico, Operador Usina de Concreto, Operador Vibro Acabadora, Pastilheiro, Pedreiro, Pintos, Rasteleteiro, Sinalheiro, Soldador, Torneiro Mecânico e Tratorista de Pneu.

Não qualificado – Servente/Ajudante

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2014, os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional serão reajustados conforme descrito abaixo:



2014/2015

- a) Os salários dos trabalhadores com valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais serão reajustados pelo índice de 9% (nove por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 2013;
- b) Os salários dos trabalhadores com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais serão reajustados pelo índice de 7% (sete por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 2013.
- c) Os salário dos trabalhadores com valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais serão reajustados pelo índice de 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 2013.

Parágrafo Primeiro – As empresas poderão compensar todas as antecipações espontâneas de recomposição salarial concedidas no período de 01 de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014, à exceção de promoções e de equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo Segundo – Para os empregados admitidos após o mês de setembro de 2013 os salários serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário do empregado exercente da mesma função, admitido antes da última data base ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e caso de isonomia salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante contra-cheque (holerite), fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção; as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS, até o 5º (quinto) dia do mês posterior.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Fica garantido aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, salário nunca inferior ao previsto na Tabela de Pisos salariais prevista na cláusula 3ª.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não esteja previsto na legislação em vigor ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para quaisquer fins.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), ficando dispensado o acréscimo de salário na forma do artigo 59, Caput



2014/2015

e parágrafo segundo da CLT, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia;

- a) Sempre que as empresas excepcionalmente convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20:00 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente alimentação antes do início do período complementar de trabalho e transporte coletivo para retorno dos empregados no término da jornada de trabalho;
- b) Todas as horas extras trabalhadas durante os dias de domingo e feriado, serão acrescidas de 100% (cem por cento).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos lucros ou resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo 1º - As empresas que ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados deverão no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do Registro desta Convenção, promover sua implantação conforme previsto no artigo 2º da lei 10.101, através de prévia negociação com seus empregados, assistidos por um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, sendo que tais acordos vigorarão inicialmente por um período de 2 (dois) anos depois de assinados, ficando automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo 2º - Ficam convalidados todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período de 2 (dois) anos, contado do registro desta Convenção.

Parágrafo 3º - A convalidação dos programas de participação nos Lucros e Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência dos Sindicatos dos Trabalhadores, se consolidará com a remessa de cópia do instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após assinatura da presente convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE

As empresas fornecerão alimentação nos canteiros de obra aos seus empregados, comprometendo-se, ainda, a elaborar cardápio básico, manter padrão de qualidade e higiene compatível com a legislação vigente, sob a supervisão de um(a) nutricionista devidamente habilitado(a). Poderá o fornecimento da alimentação ser substituído por Ticket-Refeição.

a) a Empresas fornecerão café da manhã para todos os Empregados alojados ou não, composto de: leite, café e pão francês de 100 gramas com margarina, queijo mussarela e presunto;

b) os valores a serem descontados dos funcionários pelas refeições, não poderão ultrapassar a 1% (um por cento) do valor de cada refeição.



c) as empresas fornecerão transporte para os seus empregados, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não forem servidos por linha regular de transporte público de passageiros, em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam os requisitos de segurança e higiene.

d) nos finais de semana e nos feriados, as empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados alojados, até os locais de lazer mais próximos;

e) Havendo horas “in itinere”, estas deverão ser negociadas, mediante acordo coletivo de trabalho específico para este fim com o STICPAET.

Parágrafo Único - As empresas, em consenso com seus Trabalhadores, em substituição ao Ticket-Refeição poderão conceder Vale Alimentação.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação do Trabalhador, as Empresas procurarão implementar cursos de alfabetização nos canteiros de obras, em convênio de entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos, com fornecimento gratuito de material escolar.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS DE PLANOS, CONVÊNIOS E FORNECIMENTOS

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato de Trabalhadores, quando oferecida a contraprestação pelo trabalhador de: planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, convênio com assistência médica, clube/agremiação, medicamentos, interurbanos, extravio de ferramentas, bem como outros fornecimentos, desde que solicitados pelo trabalhador e quando expressamente autorizado pelos trabalhadores em Assembléia convocada pelo Sindicato Laboral, cuja cópia da ata será entregue à empresa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de assistência funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 03 (três) vezes o piso mínimo da Categoria – operário não qualificado;

- a) as empresas pagarão a família do falecido, as mesmas verbas rescisórias a que teria direito caso fosse despedido sem justa causa;
- b) a empresa fica responsável pelo traslado do corpo para o seu local de origem por qualquer via (aérea, terrestre ou marítima), sem ônus aos familiares, não importando que o falecimento ocorra por acidente ou morte natural.



SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO/ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas obrigam-se a ter disponível um plano de seguro de vida em grupo, invalidez permanente, acidentes pessoais e coletivos, para adesão dos empregados, comprometendo-se ainda, a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios nos seus salários.

- a) na hipótese das empresas não oferecerem o plano de seguro mencionado na cláusula, ficarão obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, ao beneficiário do empregado ou a ele próprio se for o caso.
- b) as Empresas fornecerão ao STICPAET, quando solicitadas, os nomes das Companhias Seguradoras, valores dos capitais segurados e dos prêmios a serem descontados dos salários dos empregados.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE APOSENTADORIA

Aos empregados com 07 (sete) ou mais anos de serviços dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente, por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a seu último salário nominal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO);

Parágrafo Único: readmitido o empregado no prazo de 06 (seis) meses, na função que exercia anteriormente, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES/HOMOLOGAÇÕES AVISO PRÉVIO

As homologações deverão ser feitas na Entidade Sindical Profissional, excetuando-se os casos de motivos relevantes, observando-se:

- a) nas rescisões contratuais a serem homologadas pela Entidade Profissional, caso haja divergência quanto ao cumprimento das obrigações legais e de normas coletivas para com a Entidade Laboral conveniente, será concedido às Empresas um prazo de 10 (dez) dias para correção ou esclarecimento das divergências verificadas, sem que isso implique em recusa de homologação, exceto no caso de reincidência. Fica a Empresa isenta do pagamento da multa prevista na Cláusula 38ª desta Convenção, se regularizada a situação no prazo acima;
- b) a Entidade representativa da Categoria Profissional, de acordo com o artigo 477, § 2º da CLT, tem como atribuição à competência para prestação de assistência aos Trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, podendo, a seu critério, utilizarem-se de ressalvas na hipótese de dúvidas quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas;

- c) o aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o “ciente” do Trabalhador. Caso o Trabalhador não compareça o STICPAET deverá fornecer certidão à Empresa atestando a ausência do Trabalhador. Do mesmo modo, será fornecida ao trabalhador na ausência da empresa, Certidão de não comparecimento da mesma;
- d) os pagamentos das verbas rescisórias, quando efetuados em cheque, deverão ser feitos até as 14h00min horas, através de cheque administrativo ou visado, descontável na praça de pagamento e acompanhado de cópia do mesmo;
- e) a Entidade Laboral se compromete a implantar um sistema de hora marcada para homologação de rescisões de contrato de trabalho. Nos dias de sexta-feira as homologações serão realizadas até às 17:00 horas.

As empresas ficam obrigadas a apresentar no ato da homologação da rescisão contratual os seguintes documentos:

- 1) CTPS com anotações devidas e atualizadas,
- 2) guia seguro desemprego,
- 3) cópias dos últimos 6 meses de GFIPs ou extrato de FGTS
- 4) Cópia de rescisões para cópia no STICPAET;
- 5) Obrigatoriedade de constar no verso do TRCT – Termo de Rescisões do Contrato de Trabalho do demonstrativo da média de horas extras praticadas e o fornecimento da Comunicação de Dispensa – CD, conforme instrução Normativa nº. 03, do MTb, de 21 de junho de 2002;
- 6) Atestado demissional, conforme previsto na CLT e NR's (Normas Regulamentares).
- 7) As empresas ficam obrigadas a apresentar no ato da homologação o comprovante dos recolhimentos do imposto sindical e de contribuição assistencial, de acordo com a cláusula 38ª e 39ª, devidas aos STICPAET.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DEMITIDOS ANTES DA DATA BASE – Lei 7.238/84

As empresas do segmento deverão respeitar o quanto disposto no artigo 9º, das Leis 6.708/79 e 7.238/84, que determina indenização adicional, equivalente ao valor do último salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, devendo constar se será trabalhado ou indenizado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUB-EMPREITEIRAS

Ao contratarem sub-empresas as empresas obrigam-se a orientá-las no cumprimento das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho e do disposto no Art. 455 e parágrafo único da CLT, especialmente no que se refere a contrato de trabalho e equipamento de segurança, comunicando a STICPAET, no prazo de 10 (dez) dias a contar das contratações, os nomes e endereços das firmas sub-empresas com as quais foi celebrado o contrato. Para ajustarem os descontos e recolhimentos devidos a Entidade Profissional, devem as sub-empresas procurar entendimento direto com o STICPAET.



Parágrafo Único - Na contratação de sub-empiteira, e para prevenir a contratante de pleitos judiciais em que possa ser ré por responsabilidade solidária ou subsidiária, prevista em lei, recomenda-se à Empresa contratante subordinar a liberação de parcelas à apresentação de comprovantes de quitação das verbas trabalhistas (salário e reflexos), FGTS e Previdenciários, bem como o pagamento de contribuições previstas em Lei e nesta Convenção Coletiva de Trabalho junto às entidades convenientes.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MOBILIZAÇÃO

Para os empregados solicitados e recrutados diretamente pela empresa, em localidades diversas do local da obra, ficará assegurado ao trabalhador o transporte adequado e alimentação, gratuitamente, desde o momento que foi recrutado no local de origem até a data de admissão.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO ACIDENTADO

Atendendo aos princípios contidos na medida provisória nº 1729/98, ao Trabalhador acidentado, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses a partir da data de cessação do recebimento do auxílio-acidente previdenciário, salvo as seguintes condições:

- a) inexistência de seqüelas que impeçam o Trabalhador acidentado de exercer as mesmas funções anteriores.
- b) desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia do emprego aos empregados que, comprovadamente, estiver há um prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, de qualquer tipo e que contarem no mínimo com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto na empresa.

Parágrafo Único A garantia de emprego estará vinculada à comprovação de sua situação com documentos e com a comunicação à empresa por escrito.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

O Trabalhador alojado na obra, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer no alojamento, ou em local contratado pela empresa, com refeição até o dia imediato ao do pagamento da sua rescisão contratual. O não cumprimento desta Cláusula acarretará multa de 20% (vinte por cento) do piso mínimo da categoria em favor de Trabalhador.



**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento que a adoção pelas Empresas do sistema de “BANCO DE HORAS”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, poderá ser implantado, desde que haja acordo coletivo de trabalho firmado com o STICPAET.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados na semana as Empresas poderão, movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS

As empresas poderão estabelecer período de descanso mais prolongado; desde que haja acordo coletivo de trabalho com STICPAET.

- a) quando o sábado compensado coincidir com feriados, as horas de compensação, durante a semana, não serão consideradas como extras. Em contrapartida, quando houver um feriado no período de Segunda a Sexta-feira este será pago com base na jornada diária, incluídas as horas de compensação;
- b) assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana;
- c) as empresas poderão adotar sistema de turno de revezamento banco de horas, contrato por parte determinado, contrato em tempo parcial na forma da legislação pertinente, mediante acordo coletivo de trabalho específico para este fim.
- d) as empresas que adotarem o sistema de turnos ininterruptos de revezamento poderão, mediante acordo coletivo, adotar jornadas que totalizem 220 (duzentos e vinte) horas de trabalho mensais, conforme faculta o artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer aos serviços, sem prejuízo do seu salário, nos seguintes casos:

- a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento;
- b) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais e irmãos;
- c) por 01 (um) dia, desconsiderando o dia do ocorrido, quando o falecimento ocorrer durante o seu horário de trabalho, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- d) internamento do cônjuge, companheiro ou companheira, devidamente habilitados perante a Previdência Social, ou de filho, por até 2 (dois) dias correspondentes à data de internação quando ocorrer fora da localidade da obra, devendo cada caso ser devidamente comprovado;

- e) por 5 (cinco) dias corridos, a partir do dia do nascimento de filho;
- f) por 1 (um) dia, excluído o empregado que trabalhe em horário comercial, desde que comunicado com antecedência, para recebimento de abono ou cota referente ao PIS/PASEP, caso o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pelas Empresas ou postos bancários localizados nas dependências das Empresas;
- g) por 1 (um) dia, para alistamento militar, desde que comprovado posteriormente;
- h) por 1 (um) dia, quando de exames médicos exigidos pelo exército ou tiro de guerra mediante comprovação posterior;
- i) quando o empregado tiver domicílio eleitoral acima de 200 (duzentos) quilômetros do local de trabalho por 1 (um) dia subsequente ou antecedente ao dia das eleições partidárias para garantir o direito ao voto. Todo o trabalhador que obtiver a dispensa deverá comprovar que efetivamente seu voto.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço, decorrentes de realização de provas escolares em estabelecimentos de ensino oficial, pelas horas necessárias as suas realizações, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória à comunicação com 24 horas de antecedência e posterior comprovação.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados.

- a) quando os dias compensados recaírem no período de gozo das férias, estas deverão ser prorrogadas no mesmo número de dias já compensados;
- b) a concessão das férias será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação;
- c) em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados, as empresas poderão, desde que façam as comunicações previstas no artigo 139 da CLT, conceder férias coletivas, inclusive com pagamento do respectivo abono, mediante entendimento direto com seus empregados, desde que as referidas férias atinjam, pelo menos uma seção completa;
- d) as empresas concederão a todos os seus empregados, a título de adiantamento 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião de suas férias, desde que previamente solicitado pelo empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – BEBEDOUROS

As empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou ainda



recipientes que a mantenha em condições de temperatura ideais para seu consumo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável as punições disciplinares previstas na legislação.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EPI, UNIFORME E MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Quando indispensável a prestação de serviço ou quando exigido pelas empresas, estas fornecerão aos seus empregados gratuitamente EPI (Equipamento de Proteção Individual) adequado devendo os mesmos empregados utilizá-los, observados pelas empresas e pelos empregados respectivamente os itens 6.2 e 6.3 da Norma Regulamentadora NR-06 aprovada pela portaria do MTb 3.214/78.

- a) as empresas adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.
- b) até o quinto dia de trabalho do empregado, as empresas procederão ao seu treinamento com equipamento de proteção individual - EPI necessário ao exercício de suas atribuições bem como lhes darão conhecimento dos programas de prevenção desenvolvido nas próprias empresas.
- c) as empresas deverão fornecer aos trabalhadores que exercem a função de Sinaleiro / Bandeirinha / Pare e siga, equipamentos de proteção individual contra a exposição excessiva a radiação do sol, nos termos da legislação pertinente(NR's)

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- CIPA

As eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA poderão ser acompanhadas pela STICPAET, o qual será comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias



das respectivas datas.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO – HOSPITALAR

Quando a empresa mantiver empregado afastado do convívio diário de seus lares, em razão da localização do canteiro de obras, caso estes venham contrair enfermidade ou sofrer acidente no local da obra, as empresas obrigam-se a lhes prestar assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da remoção para a casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS.

- a) os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pagos pelas empresas.
- b) as empresas que adotarem um plano de assistência médico-hospitalar, poderão fazê-lo de forma subsidiada, total ou parcialmente, ficando a critério dos empregados, aceitá-lo ou não. Na hipótese de aceitação, ficam as empresas autorizadas ao respectivo desconto em folha de pagamento da parcela correspondente à participação do empregado mediante acordo coletivo por empresa com a entidade laboral.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas obrigam-se a manter serviço de atendimento médico ou de enfermaria, interno ou externo, próprio ou de terceiro, para os empregados que trabalham em turnos de revezamento, no horário noturno e aos sábados, domingos e feriados, levando-se em conta as características das atividades desenvolvidas;

Parágrafo Único - O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com a NR-18.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (CAT)

As empresas ficam obrigadas a comunicar qualquer acidente de trabalho, com afastamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis. Em caso de atraso na comunicação, as empresas arcarão com os eventuais prejuízos que o empregado possa vir a sofrer em decorrência desse fato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DANOS

Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de acidente de trabalho, exceto quando da ocorrência de dolo ou culpa devidamente comprovados.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas Empresas.



ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas permitirão ao dirigente da entidade sindical laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do Trabalho e cumprimento da vigente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

As Empresas ficam obrigadas a comunicar ao STICPAET e ao SINICON, quando instaladas na base territorial, o seguinte:

- a) endereço da obra;
- b) endereço e qualificação de suas subcontratadas;
- c) tipo de obra;
- d) datas previstas do início e conclusão da obra;
- e) número máximo previsto de trabalhadores na obra.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

Conforme assembleia geral da categoria, as empresas descontarão na folha de pagamento de todos os seus trabalhadores, a contribuição assistencial relativa a 1,50 % (um vírgula cinquenta por cento) ao mês a partir da data da assinatura da Convenção Coletiva do Trabalho, que serão repassados ao STICPAET, através de guia fornecida por ele, até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, prazo máximo, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento), juros legais e correção monetária sobre o montante retido.

a) estes descontos, aplicados sobre a remuneração, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, de acordo com o aprovado pela Assembleia dos trabalhadores e destina-se a melhoria da assistência social da classe. Os trabalhadores que nos meses dos descontos estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no primeiro mês seguinte ao retorno ao trabalho. O mesmo se aplica aos trabalhadores admitidos após o mês de que não tenham sofrido desconto da referida contribuição em seus salários;

b) o STICPAET, fornecerá gratuitamente às empresas, guias para o referido recolhimento. As empresas ficam obrigadas a remeter ao STICPAET as vias autenticadas pelo banco mencionado na letra anterior, 10 (dez) dias após o referido recolhimento;

c) as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos trabalhadores, e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, bem como cópias do CAGED, GFIPs e FGTS as guias de recolhimento da previdência social e quando solicitado, apresentarão as mesmas, no ato da rescisão contratual;

d) aos trabalhadores é facultado manifestar oposição individualmente e por escrito diretamente no Sindicato Laboral, ao desconto da importância aprovada em assembleia geral dos trabalhadores, até 10 (dez) dias após registro desta Convenção;



e) as empresas que não procederem ao previsto nesta cláusula, e que acumularem número superior a dois meses, pagarão ao sindicato valor correspondente ao número de funcionários do débito em atraso sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da assembléia, as empresas que por sua atividade econômica estão filiadas ao SINICON – Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, e executam serviços na base territorial representada por ambas as entidades ora convenientes recolherão uma contribuição assistencial patronal complementar, a favor do SINICON, em duas parcelas, sendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da assinatura da presente convenção, e a Segunda parcela 30 dias após o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo 1º - Estão isentas da contribuição complementar, as empresas que efetuam o recolhimento da mensalidade associativa ao SINICON.

Parágrafo 2º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

Parágrafo 3º - Subordina-se o recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada perante o SINICON.

Parágrafo 4º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, ou através de depósito bancário nas contas abaixo discriminadas, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

- SINICON – Conta Corrente nº 705.129-8 - Banco do Brasil S/A – AG. 0392-1;

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO COM O STICPAET

Acompanhamento da Convenção Coletiva de Trabalho:

- a) as partes se comprometem reunir-se durante a vigência da presente Convenção, com a finalidade de discutir e acompanhar o cumprimento deste instrumento;
 - a.1) em tempo hábil, as empresas autorizarão a fixação, no quadro específico de avisos, de editais e boletins de interesse da entidade sindical, desde que os mesmos não contenham ofensas a respeito de pessoas físicas e jurídicas, as autoridades constituídas, a classe patronal e não tenham caráter político-partidário.
- b) comunicado em caso de acidente fatal:
 - b.1) na hipótese de morte por acidente de trabalho, no canteiro de obras, as empresas se comprometem a comunicar o fato ocorrido ao STICPAET, até 72 (setenta e duas) horas após o ocorrido.



2014/2015

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA

O dia do Trabalhador da Construção Pesada na base territorial abrangida pelas Entidades Convenientes será comemorado no dia 19 de março, data em que não haverá expediente normal de trabalho.

Parágrafo Único – Caso haja necessidade imperiosa de trabalho nesse dia, a empresa deverá comunicar ao Sindicato Profissional com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias e as horas trabalhadas deverão ser remuneradas como horas extras com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complemento regulamentado dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados vedadas em qualquer hipótese à acumulação e redução salarial.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – PENALIDADES

Ficam estipuladas as multas contratuais previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a serem aplicadas aos infratores desta normativa, assim discriminadas:

- a) a infração de cláusula desta Convenção cometida pelas partes será punida por multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial do servente/ajudante identificado na cláusula 4ª, desta convenção.
- b) os valores das multas e atualização monetária aplicada às Empresas de acordo com esta cláusula, reverterão em favor dos empregados prejudicados, salvo quando a infração não atingir diretamente os mesmos, quando então reverterão em favor da STICPAET.
- c) o pagamento das multas previstas nesta cláusula deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação pelo STICPAET ou pelo empregado prejudicado, por escrito, sob pena de pagamento em dobro e cobrança judicial.
- d) será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- e) fica o foro da cidade onde transcorra a obra, para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou divergências suscitadas em torno das cláusulas ora convencionadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Prevalência das Cláusulas mais benéficas - A cláusula do contrato individual de trabalho,

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014/2015

quando mais benéfica, prevalece sobre as da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - Divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes signatárias - As empresas são obrigadas a fixar no local de trabalho em lugar destacado, cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando o STICPAET responsável pelo fornecimento destas cópias, conforme determina o parágrafo segundo do art. 614 da CLT.



DAVID DA SILVA CARVALHO
Presidente

SIND. DOS TRAB. DA IND. DA CONST. E AFINS DO ESTADO DE TOCANTIS - STICPAET



RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
Procurador

SIND. NACIONAL DA IND. DA CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA - SINICON

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	SRT00356/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE:	03/11/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR060591/2014
NÚMERO DO PROCESSO:	46226.004701/2014-88
DATA DO PROTOCOLO:	29/09/2014